



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1091100-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EDUARDO GUILHARDUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.053

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1091100-20.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

Apelado: EDUARDO GUILHARDUCCI

Interessado: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

JUIZ: Evandro Carlos de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA – Ex policial militar pretende a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pela Polícia Militar para averbação do período de contribuição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) – Possibilidade – Incisos XXXIII, e XXXIV, do artigo 5º, da CF – Direito à informação e à obtenção de certidões - Obrigatoriedade de emissão de PPP pelas pessoas jurídicas de direito público expressamente prevista na Instrução Normativa SPS nº 01/10 - Sentença mantida – Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 104/115 pelo Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 91/97, cujo relatório se adota, que concedeu a segurança no mandado de segurança impetrado por Eduardo Guilharducci em face do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo para condenar a autoridade coatora na obrigação de fazer consistente na emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP referente ao tempo de contribuição de que goza o impetrante junto à PMESP.

Em apelação o Estado de São Paulo sustenta que a Lei nº 8.213/91, a qual a parte autora pleiteia seja aplicada *in casu* (emissão do Perfil Profissiográfico e conversão do tempo), contempla apenas e tão somente os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, além dos outros que estejam filiados ao regime geral de previdência social.

Alega que a parte autora foi filiada ao regime próprio de previdência social (art. 40 CF/88), sendo, portanto, excluída do regime geral (art. 201 CF/88), a ela não se aplicam as disposições da lei 8.213/91, que nada mais é que a lei que normatiza o plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, afirma a impossibilidade de se aplicar ao caso da parte autora o artigo 57, § 4º e §5º, da lei 8.213/1991.

Argumenta que em observância às regras de aposentadoria especial dos policiais militares do Estado de São Paulo, o pedido do autor igualmente não pode ser atendido, sob pena de violação das disposições dos artigos 42, § 1º, 142, § 3º, inc. X, da Constituição Federal de 1988.

Aduz ser patente que todas as regras diferenciadas existentes no Decreto-lei 260/70 demonstram que o “sistema” para inativação dos militares já considera as peculiaridades das atividades desenvolvidas, de acordo com a graduação ou posto.

Assevera que a impetrante não tem direito à aposentadoria especial nos moldes dos policiais militares (não é policial militar

atualmente; nem preenche os requisitos legais, já que o tempo de serviço como policial foi apenas de 1980 a 1994), muito menos tem direito à conversão de tempo especial em comum ou à emissão do Perfil Profissiográfico, por absoluta falta de previsão legal.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC), foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/123).

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51). Dispõe em seu artigo 1º: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”*.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual o impetrante explicita ter exercido, no período de 10.09.1990 a 30.07.2004, funções típicas e próprias de policial militar junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP).

Menciona que após seu pedido de exoneração dos quadros de pessoal efetivo da PMESP, passou a desempenhar suas funções laborais vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, pretende seja a autoridade coatora condenada a expedir seu Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de aproveitar o tempo de contribuição realizado junto ao Regime Próprio de Previdência dos Militares Estaduais.

Observa não ter requerido a elaboração de laudo ou parecer técnico a fim de apresentação de pedido de aposentadoria especial.

Salienta-se que a r. sentença concedeu a segurança no mandado de segurança em questão tão somente para condenar a autoridade coatora à obrigação de fazer consistente na emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao tempo de contribuição de que goza o impetrante junto à PMESP.

Portanto, visto que o impetrante não recorreu da r. decisão, destaca-se que a análise agora limita-se a aferir se tem o impetrante direito que lhe seja fornecido o Perfil Profissiográfico Previdenciário para que consiga vincular ao regime geral da previdência o período que contribuiu pelo regime próprio no cargo de policial militar.

Os incisos XXXIII e XXXIV, “b”, do artigo 5º da Constituição Federal dispõem que:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

No que tange especificamente à emissão do PPP pela Administração Pública, consta expressamente dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 1/2010 do Ministério da Previdência Social:

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 10;

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11.

Art. 8º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do art. 7º é o modelo de documento instituído para o regime geral de previdência social, segundo seu período de

vigência, sob as siglas SB40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004. Parágrafo único. O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Do supracitado, possível concluir ser lícita e viável a exigência de emissão do PPP pela Administração Pública.

Ademais, frise-se que o risco é inerente ao exercício da atividade de policial militar, ofício este desempenhado pelo impetrante de 10.09.1990 a 30.07.2004.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso e rejeitar a remessa necessária.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)